EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BATALHA/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente desta Comarca, legitimado pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e com fundamento nas Leis nº 4.771/65, 6.902/81, 6.938/81, 7.347/85, 7.803/89, Lei Estadual nº 4.854/96 e Lei Orgânica do Município, vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, observado o procedimento ordinário, contra o **MUNICÍPIO DE BATALHA**, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Amaro José de Freitas Neto, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS

Conforme consta do incluso Procedimento Prévio Investigatório nº 03/2007, cujas peças passam a fazer parte integrante

desta petição, o Requerido, em conduta inquinada de evidente desrespeito às mais elementares técnicas de preservação ambiental, vem se utilizando irregularmente de terreno, nesta Cidade, para depositar o lixo coletado no município.

A área utilizada equivale a 06 hectares, localizando-se a aproximadamente 07 quilômetros da zona urbana do município de Batalha/PI.

Ocorre que o local escolhido pela Administração Municipal para a disposição dos resíduos sólidos gerados pelo município é inadequado tanto pela localização do mesmo, que se encontra constituído em perniciosa proximidade da aglomeração urbana; quanto pela inexistência de técnicas adequadas na disposição do lixo.

Afora isso, o Parecer Técnico e o Relatório Fotográfico, elaborado por técnicos da FUNASA, em 25 de outubro de 2007, constatou diversas irregularidades no funcionamento da atividade de disposição de lixo no Município de Batalha, entre as quais se destacam: o depósito a céu aberto do lixo, a poluição visual, a poluição do ar com queima dos resíduos, a contaminação do lençol freático e a deposição de lixo hospitalar no local.

Ademais, foram acionadas a Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico do Município de

Batalha/PI, às quais apresentaram Relatórios de Inspeção Sanitária, datados, respectivamente, de 06 de outubro de 2009 e 03 de junho de 2009, ratificando o gerenciamento ineficiente dos resíduos sólidos no município de Batalha.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece:

> Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo.

A Lei Federal n.º 6.938/81 conceitua, ainda, meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, II).

Nesse contexto, a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico atende ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Ademais, o legislador federal, tratando especificamente do conceito de poluição, estatui enfaticamente:

> Artigo 3.º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

> III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
> b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
> c) afetem desfavoravelmente a biota;
> d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

No presente caso, sob o prisma conceitual acima, o efeito degradante e poluidor do lixão municipal de Batalha/PI é evidente, conforme se passa a demonstrar.

Com efeito, o Requerido, de forma irregular e sem qualquer Licença Ambiental dos órgãos competentes (art. 3º, inciso IV e art. 6º da Resolução CONAMA N° 05/88 e Resolução CONAMA nº 404/08), em contínuo desrespeito às regras de proteção ao meio ambiente e aos requisitos de natureza sanitária, vem depositando, **a céu aberto** e de forma aleatória, os resíduos sólidos urbanos coletados nesta cidade, sem adotar os devidos cuidados como: o isolamento da área - visando evitar a entrada de animais e pessoas (adultos e crianças) - ; a compactação e recobrimento dos resíduos, além de não indicar local específico para a disposição do lixo hospitalar.

No mesmo sentido são os Relatórios de Inspeção Sanitária juntados aos autos. Senão veja.

Conforme consta de Relatório de Inspeção Sanitária, em anexo, datado de 06 de outubro de 2009 e efetivado por técnicos da Secretaria Estadual de Saúde:

> "a situação encontrada e a forma como está sendo realizado o gerenciamento dos resíduos sólidos no município, concluímos que o mesmo provoca danos ao meio ambiente como também afeta a saúde dos trabalhadores e da população em geral. Portanto o mesmo deve ser desativado e providenciar outro local que atenda a legislação vigente".

No mesmo sentido, Relatório de Inspeção, subscrito em 03 de junho de 2009 pela própria Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico do Município de Batalha/PI, o qual traz no seu bojo as seguintes constatações:

> "Durante a inspeção foi observado que (...) ainda não existe utilização de valas para aterramento dos resíduos, caracterizando distribuição desordenada, não havendo afastamento mínimo da estrada. È importante ressaltar que durante a visita foi observado a presença de animais domésticos (cães) e suínos".

Em outro ponto do mesmo documento, é relatoriado que:

> "o lixão está localizado muito próximos a vários 'olhos d'água' que provavelmente têm suas veias transitando logo abaixo das instalações do mesmo".

Dessa forma, os danos causados pelo Requerido se revestem da máxima gravidade e, até o momento, consistem basicamente no mencionado nos parágrafos antecedentes, conforme laudos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico do Município de Batalha/PI.

No presente caso a poluição manifesta-se em diversas modalidades e formas:

a) **Poluição visual**: não apenas pela presença do lixo, mas também pela existência de animais e insetos (urubus, moscas, ratos, mosquitos, baratas, etc) que são atraídos pelo mesmo e que são vetores de inúmeras doenças transmissíveis;

b) **Poluição do ar**: em função do mau cheiro originado da decomposição da matéria orgânica ali acumulada;

c) **Poluição do solo**: em função da possível contaminação do lençol freático, causada pela permeabilidade do solo.

Sob esse enfoque, a geração de lixo constitui elemento natural e inafastável de qualquer grupamento humano, mormente quando se tem em perspectiva a contemporânea sociedade do consumo. Sem embargo, o tratamento adequado e a destinação final consentânea desses resíduos sólidos é imperativo basilar de proteção do meio ambiente e da saúde pública.

A coleta, o tratamento e a deposição final do lixo são atividades cometidas ao Estado, na qualidade de serviço público essencial, eis que afeta alguns dos mais sensíveis interesses dos cidadãos.

Dentre as técnicas difundidas e aceitas em sede de engenharia sanitária, como aptas a equacionar a questão dos resíduos sólidos produzidos nos municípios, confere-se amplo destaque aos chamados aterros sanitários.

Ressalte-se que o sistema de aterro sanitário constitui, dentre as alternativas técnicas reconhecidamente eficazes para o tratamento e deposição final do lixo (sob o prisma ambiental e de saúde pública), aquela que se mostra menos dispendiosa aos cofres públicos. Com sua vasta experiência na matéria, assevera o Prof. Édis Milaré: *"O aterro sanitário é uma das formas tecnicamente adequadas para a disposição final e a menos custosa a ser implantada".* (Direito do Ambiente. São Paulo: 2005, Ed. RT, 4ª ed., p. 296).

A fim de elucidar o conceito de aterro sanitário, confira-se lição encontrada às fls. 54/55 do *Guia do Saneamento Básico : perguntas e respostas*, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

> "O aterro sanitário é uma técnica de disposição do lixo que consiste basicamente da compactação dos resíduos no solo, dispondo-os em camadas que são periodicamente cobertas com terra ou outro material inerte, formando células, de modo a se ter uma alternância entre resíduos e material de cobertura.
>
> A diferença entre um aterro sanitário e um "lixão" é a de que o aterro obedece a uma norma técnica e o lixão não. Um aterro sanitário exige cuidados e normas técnicas específicas que incluem a seleção, o preparo e o monitoramento da área, inclusive visando a sua utilização futura. A NBR 8419/1992 fixa todos os procedimentos necessários a uma correta elaboração do projeto de um aterro.
>
> O aterro sanitário contém necessariamente instalações de apoio, sistema de drenagem das águas pluviais, sistema de coleta e tratamento de chorume (líquido gerado pela decomposição dos resíduos) e dos gases liberados e a impermeabilização lateral e inferior da área do aterro, de modo a evitar a contaminação do solo e do lençol freático".

Portanto, exsurge como necessidade inadiável a desativação da atual estrutura de lixão municipal de Batalha e a criação de aterro sanitário, nos moldes propostos acima, notadamente em observâncias às normas e diretrizes sanitárias.

No caso em tela argúi-se que tais normas existem com o intuito de permitir a utilização do solo e do subsolo para despejo de resíduos sólidos de maneira sustentável. A Prefeitura Municipal ao agir em desacordo com os regulamentos específicos "abusa", isto é, gera uma situação intolerável pela legislação.

Nesse diapasão, a Lei nº 11.455/07 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Dentro do conceito de saneamento básico, encontra-se inserida a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, conforme se infere da leitura do art. 3º, I, *c* da supra citada lei:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
>
> I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:
>
> (...)
>
> c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Referido diploma legal estatui ainda em seu art. 2º os princípios fundamentais a serem observados na prestação dos serviços públicos de saneamento básico, dentre os quais os incisos II e V a XII encontram-se violados pela conduta do Requerido:

> Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
>
> (...)
>
> II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
>
> (...)
>
> V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
>
> VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
>
> VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
>
> VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
>
> IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
>
> X - controle social;

> XI - segurança, qualidade e regularidade;
>
> XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Por oportuno, cite-se ainda o art. 43. da Lei nº 11.455/09, o qual dispõe, *ipsis litteris*:

> Art. 43 - A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Comentando referido dispositivo o insigne Toshio Mukai (*Saneamento Básico: Diretrizes Gerais. Comentários à Lei nº 11.455 de 2007. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007*), assim se manifesta:

> "Este artigo 43 ao determinar que a prestação dos serviços de saneamento básico deverá obedecer 'requisitos mínimos de qualidade', considera inseridos em 'qualidade', para fins de aplicação da lei os conceitos de regularidade e de continuidade. O dispositivo fala, ainda, em requisitos mínimos relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento aos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas"

Neste diapasão, a multicitada Lei Federal Nº 6.938/81 reputa como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de

degradação ambiental. Ademais, impõe ao poluidor a obrigação de cessar sua atividade lesiva ao meio ambiente, independentemente de culpa, bem como recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. É o que se infere da leitura dos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VII e 14, §1º.

Por conseguinte, o Requerido deve ser compelido a parar imediatamente o depósito de lixo, retirar os detritos que ali colocou.

O objeto de fundo desta lide – desativação de "lixão", implantação de aterro sanitário e recuperação integral da área degradada – tem sido enfrentado, com freqüência, pelas Cortes Estaduais, invariavelmente no sentido de acolhimento da pretensão deduzida, conforme se passa a demonstrar:

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO - MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Existência - É admissível ação civil pública para assegurar que município remova, cesse a deposição de lixo doméstico e industrial a céu aberto e faça a recuperação da área degradada, por ser esta a medida prevista em lei, notada e especialmente contra aquele que tem o dever legal de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, mormente em área de mananciais, como na hipótese dos autos - Inteligência da CF/88, arts. 2°, 23, inciso VI, e 225, da Constituição Bandeirante, art. 191, e da Lei n. 7.347, de 24.7. 1985, art. 1o, inciso t. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER – MULTA DIÁRIA - APLICAÇÃO - LEGALIDADE - Não ostenta ilegalidade alguma a aplicação de multa diária, caso o potuidor, no prazo fixado pelo Juiz, não cesse a atividade nociva ao meio ambiente, ainda que se cuide de poder público, por estar contemplada em lei, sem quaisquer ressalvas, essa medida excepcional - Inteligência da Lei n. 7.347, de 24.7.1985, art. 11 - Procedência da ação - Decisão mantida - Recursos voluntários e reexame necessário

desprovidos." (TJ/SP, Apelação Com Revisão nº 2016055500, Des. Rel. Xavier de Aquino, 5ª Câmara de Direito Público, j. 22/03/2004.)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – BIRIGUI – DANO AMBIENTAL E PREJUÍZO À SEGURANÇA EM RODOVIA - DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – ERRADICAÇÃO DA COMBUSTÃO, REMOÇÃO E ATERRAMENTO – MULTA DIÁRIA. Incontroverso o dano ambiental, se impõe a condenação do causador na sua imediata cessação, ainda que já esteja tomando providências administrativas reparadoras, pois os riscos à vida e à saúde não podem ser preteridos em favor da morosidade burocrática. A discricionariedade da Administração se restringe ao modo de cumprimento imediato do dever legal. O Poder Público não está imune de multa cominatória, ressalvada a possibilidade de responsabilização do agente." (TJ/MG, Processo nº 1.0183.06.109679-2/003(1), Rel. Des. Eduardo Andrade, j. 30/09/2008, DJ 17/10/2008).

"AÇÃO CIIVL PÚBLICA - MUNICÍPIO - DEPÓSITO DE LIXO EM LOCAL INADEQUADO - DANO AMBIENTAL - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE. - Restando demonstrado que o Município vem utilizando-se de um local inadequado para fins de depósito de resíduos sólidos (lixo), diretamente no solo, sem qualquer estudo prévio, monitoramento, tratamento ou licenciamento, em contrariedade às normas que regem a espécie, causando danos e degradação ao meio ambiente, o Poder Judiciário pode determinar que a pessoa jurídica de direito público interno, no caso o Município, construa um aterro sanitário adequado, promova a recuperação da área degradada e promova medidas necessárias para dirimir os impactos ambientais na área atualmente utilizada para despejo de lixo até que o aterro sanitário seja construído.") TJ/MG, Processo nº 1.0012.04.000250-8/001(1), Rel. Des. Edgard Penna Amorim, j. 24/08/2006, DJ 25/10/2006.)

"DIREITO CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO INADEQUADO DE LIXO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO. a) Compete ao Judiciário, sempre que instado, controlar a legalidade dos atos do Poder Público.

Sendo assim, uma vez verificada a ilegalidade da manutenção do "**lixão**" do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes. b) Incabíveis, portanto, as alegações de que os pedidos formulados pelo Ministério Público são juridicamente impossíveis ou que lhe carece interesse de agir por afronta ao princípio da separação dos poderes. 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DE DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO. (...)" (TJ/PR, Processo nº 0322655-5, Rel. Des. Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, j. 01/08/2006).

ACAO CIVIL PUBLICA. LIXAO MUNICIPAL. ESTANDO O "LIXAO" DO MUNICIPIO LOCALIZADO EM LOCAL INADEQUADO E SEM CONFORMACAO TECNICA, DE MODO A CAUSAR GRAVE E IMINENTE RISCO A SAUDE DA POPULACAO, CORRETA A DECISAO QUE DETERMINA PRAZO RAZOAVEL PARA A ADMINISTRACAO ENCONTRAR OUTRO LUGAR, EM CONDICOES DE ALBERGAR O DEPOSITO SANITARIO DA CIDADE. PROCEDENCIA DA ACAO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO, REDUCAO. RECURSO VOLUNTARIO IMPROVIDO. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSARIO. (Apelação Cível Nº 598370153, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 11/02/1999)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COLETA DE LIXO - DEPÓSITO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. Restando demonstrado que o Município vem utilizando-se de uma área de propriedade particular para fins de depósito de resíduos de toda a natureza coletados na cidade, diretamente no solo, sem qualquer estudo prévio, monitoramento, tratamento ou licenciamento, em contrariedade às normas que regem a espécie, causando danos e degradação ao meio ambiente, a pessoa jurídica de direito público interno, no caso o Município, deve ser responsabilizada pelas lesões que por ação ou omissão causaram ao meio ambiente. Apelação Cível

– TJ/MG, 1.0000.00.352421-2/000. Des. Brandão Teixeira, j. 22/06/2004

III. A TUTELA ANTECIPADA.

A concessão da tutela antecipada constitui-se em ferramenta de extrema necessidade neste pleito, exigindo para tanto, a presença de dois requisitos essenciais: prova inequívoca do alegado e verossimilhança da alegação.

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência do direito alegado, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados.

Na hipótese vertente, a prova material inequívoca pode ser inferida por meio de toda a documentação coligida nos Procedimentos Administrativos, e pelas razões de direito supra invocadas.

Quanto à verossimilhança do direito pleiteado, entendida como um juízo de probabilidade que, conjugada à necessidade de prova inequívoca, conduz-nos à idéia de que se trata, em verdade, de uma probabilidade em grau máximo – destaque-se, não uma certeza, embora, *in casu*, pelo material probatório coligido, se pudesse dizer que ela existe -, é possível concluir através dos laudos e relatórios dos órgãos estadual e municipal, bem como da FUNASA que, sem dúvida alguma, o meio

ambiente está sendo degradado pela conduta da Administração Pública Municipal.

O direito do meio ambiente e seu efetivo atendimento são impostergáveis, indisponíveis e urgentes, porque deles dependem a própria existência humana com dignidade, afora isso, o Município tem o dever constitucional de evitar toda e qualquer forma de poluição e degradação ambiental.

Com efeito, se a tutela pretendida for acolhida tão somente no final da lide, quando da prolação da sentença, o dano ao meio ambiente poderá ser irreversível, dado a imprescindibilidade imediata da correção de práticas danosas ao meio ambiente utilizadas pela Prefeitura de Batalha na deposição dos resíduos sólidos gerados pela munícipes.

Ao persistir essa situação, viola-se o direito fundamental do homem, que é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido pelo art. 225 da Constituição Federal, vez que a disposição inadequada de resíduos sólidos constitui ameaça à saúde pública e agrava a degradação ambiental, comprometendo a qualidade de vida das populações (CONAMA n. 404/08).

É claro a necessidade da concessão da tutela antecipada dentro de um prazo reduzido, porque quando se trata de meio ambiente o tempo é algo fundamental.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o Ministério Público seja concedida a medida liminar, determinando a antecipação dos efeitos da sentença de mérito para que o Município de Batalha, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, seja obrigado a fazer o seguinte:

A) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da concessão da liminar, seja o Requerido obrigado a:

> **A.1)** apresentar projeto de aterro sanitário para a disposição final dos resíduos sólidos do Município de Batalha, dentro dos limites legais estabelecidos para a distância mínima do perímetro urbano, e deflagrar o respectivo processo de Licenciamento Ambiental, junto ao órgão ambiental competente (SEMAR);
>
> **A.2)** cumprir todos os prazos estipulados pela SEMAR no processo de licenciamento ambiental, devendo eventuais atrasos ser fundamentadamente justificados nos autos deste processo.

B) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da concessão da Licença Ambiental pelo órgão ambiental competente, seja o Requerido obrigado a promover a implantação e funcionamento do aterro sanitário, bem como a realizar a coleta dos resíduos sólidos do Município em veículo adequado de acordo com as normas técnicas.

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se de Vossa Excelência:

A) LIMINARMENTE, *inaudita altera pars*, a antecipação de tutela, nos termos e prazos acima especificados;

B) fixação de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para garantia da execução da tutela concedida antecipadamente;

C) a citação do réu para que, querendo, conteste a presente ação e a acompanhe, até final sentença, sob pena de revelia;

D) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente inquirição de testemunhas, juntada de documentos e exames periciais que se fizerem necessários;

E) ao final, a procedência do pedido, nos termos da antecipação de tutela retro, bem como a condenação do réu às seguintes obrigações de fazer, tendentes a restaurar o terreno do Lixão Municipal ao *status quo ante*:

E.1) a abster-se de depositar o lixo do Município nas áreas que não sejam licenciadas pela SEMAR e de forma inadequada, sem o cumprimento das normas técnicas já mencionadas;

E.2) recuperar integralmente as áreas degradadas, restaurando as condições primitivas do solo, tanto superficiais quanto subterrâneos, devolvendo a vegetação em toda área do lixão, na forma e prazos a serem definidos em perícia a ser realizada durante a instrução processual;

E.3)elaborar mecanismos de controle para a descontaminação e recuperação do solo e lençol freático, bem como implementar planos de uso racional do solo;

E.4) adotar técnicas sanitárias para extinguir a proliferação de odores, insetos e vetores transmissores de doença;

E.5) impedir o acesso de pessoas para catar lixo, de animais domésticos e urubus, evitando assim que sejam expostos a doenças.

F) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7347/85.

V -DAS PROVAS:

Requer-se provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial perícias, vistorias, inspeções judiciais, juntada de documentos, depoimento pessoal do representante do Requerido e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertado.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ainda que inestimável o objeto tutelado, apenas para efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Batalha, 14 de dezembro de 2009.

Maria Socorro Nascimento Carlos da Cunha Silveira
Promotora de Justiça

Denise Costa Aguiar
Coordenadora do CAODMAPC
Promotora de Justiça